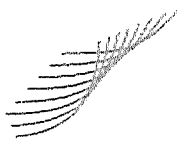


BSM



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 36/12

RECORRENTES: UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM E MARCOS PIZARRO DE MELLO
OURIVIO

RELATÓRIO

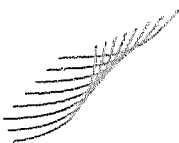
1. Do Termo de Acusação

1.1. Dos Fatos

1. A Gerência de Acompanhamento de Mercado da BSM (“GAM”) elaborou o Parecer nº 43/2010 e 50/2010 de fls. 11/20 (“Parecer GAM”), no qual identificou indícios de irregularidades relacionadas a operações realizadas por intermédio da Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (“Corretora” ou “Um Investimentos”).

2. O Parecer GAM elencou a existência de indícios de transferências de recursos por meio de *day-trades* envolvendo a Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] (“[REDACTED]”), quais sejam:

(i) no período entre 05.04 e 02.06.2010, a [REDACTED] realizou *day-trades* em 29 (vinte e nove) pregões e obteve lucro bruto de R\$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais).

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 2 de 14

em 28 (vinte e oito) pregões, sendo que o [REDACTED], atuando também por intermédio da Corretora, foi identificado na contraparte de 97,6% do volume das operações realizadas pela [REDACTED] (fl. 13);

(ii) a [REDACTED] e o [REDACTED] indicaram um mesmo procurador junto à Corretora, o Sr. [REDACTED], e eram assessorados por um mesmo agente autônomo de investimentos, o Sr. [REDACTED] ([REDACTED]) (fl. 13);

(iii) a Sra. [REDACTED] executou 36 (trinta e seis) *day-trades* com resultados positivos em negócios diretos contra o Sr. [REDACTED] que resultaram em lucro bruto de R\$ 73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais) e foram executados em grandes lotes de opções de baixa liquidez, com oscilação de preço e em curto intervalo de tempo (fls. 13/14); e

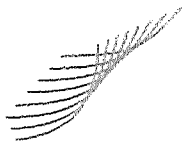
(iv) a Corretora não apresentou a totalidade das gravações solicitadas referentes às ordens enviadas ao repassador em nome da [REDACTED] porém, no caso das gravações enviadas, verificou-se que o emissor das ordens foi o Sr. [REDACTED] procurador da referida cliente (fl. 16).

3. O Parecer apontou também que o Sr. [REDACTED]), atuando por intermédio da Corretora, teria apresentado um aumento significativo do volume e da frequência de suas operações no período entre 18.06 e 09.08.2010, quando comparado ao período anterior entre 20.05 e 17.06.2010, tendo as operações realizadas por este cliente características de transferência de recursos, o que seria demonstrado pelos seguintes fatos:

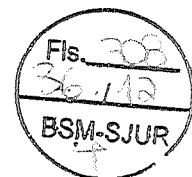
(i) no período entre 20.05 e 17.06.2010, o Sr. [REDACTED] realizou 460 (quatrocentos e sessenta) operações, movimentando, em média, R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais) por dia, enquanto que, no período subsequente (18.06 a 09.08.2010), o cliente realizou 463 (quatrocentas e sessenta e três) operações e o volume médio aumentou para R\$ 711.800,00 (setecentos e onze mil e oitocentos reais) por dia, mais de 25 (vinte e cinco) vezes a média do período anterior (fl. 17);

(ii) o cliente era assessorado pelo [REDACTED] e tinha como procurador o Sr. [REDACTED] (fl. 18);

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 3 de 14

(iii) no período entre 18.06 e 09.08.2010, destacaram-se 20 (vinte) *day-trades* com resultados negativos para o Sr. [REDACTED] em negócios contra clientes da Corretora [REDACTED], que resultaram em prejuízo bruto de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais) (fl. 18); e

(iv) os 20 (vinte) *day-trades* tiveram características semelhantes aos executados pela [REDACTED] e pelo [REDACTED] pois eram operações entre partes recorrentes, com lotes grandes em opções de baixa liquidez, com oscilação de preço e em curto intervalo de tempo (fl. 18).

1.2. Da Acusação

4. Tendo em vista as ocorrências apontadas no Parecer GAM, o Diretor de Autorregulação da BSM determinou, em 17.10.2012, a instauração de processo administrativo (“PAD nº 36/12”) em face da Corretora e de seu diretor responsável, à época dos fatos, pelas operações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, Sr. Marcos Pizarro de Mello Ourivio (“Sr. Marcos” e, em conjunto com a Corretora, “Acusados”) ambos devidamente qualificados no respectivo termo de acusação (“Termo de Acusação”), em razão de indícios de infração aos seguintes dispositivos:

4.a. Corretora:

(i) itens I e II, alínea a, da Instrução CVM nº 8/1979, combinado com o item 23.3.2, subitem 5, alínea b, do Regulamento de Operações da Bovespa, na medida em que intermediou negócios que tinham por finalidade a transferência de recursos do [REDACTED] para a Sra. [REDACTED]

(ii) itens I e II, alínea c, da Instrução CVM nº 8/1979, combinado com o item 23.3.2, subitem 5, alínea d, do Regulamento de Operações da Bovespa, na medida em que intermediou negócios que tinham por finalidade gerar uma vantagem ilícita de natureza patrimonial para a [REDACTED] em detrimento do [REDACTED]

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 4 de 14

- (iii) artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 301/1999, na medida em que a Corretora não dispensou especial atenção aos negócios diretos realizados entre [REDACTED] [REDACTED] que resultaram em lucro para a primeira, e às operações realizadas pelo Sr. [REDACTED] que resultarem em prejuízo para este;
- (iv) artigo 6º, inciso III, da Instrução CVM nº 301/1999, na medida em que a Corretora não dispensou especial atenção às operações realizadas pelos Srs. [REDACTED] as quais evidenciaram uma oscilação significativa em relação ao volume e à frequência dos negócios realizados pelos referidos investidores em períodos anteriores;
- (v) artigo 7º da Instrução CVM nº 301/1999, na medida em que a Corretora deixou de comunicar à CVM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações realizadas entre a Sra. [REDACTED] e as realizadas pelo [REDACTED] as quais poderiam constituir sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro; e
- (vi) itens 56 e 57 do Ofício Circular BM&FBOVESPA nº 69/09, na medida em que a Corretora não apresentou as gravações referentes às transmissões de ordens em nome do [REDACTED], em parte do período entre 18.06 e 09.08.2010.

4.b. Sr. Marcos:

- (i) artigo 10 da Instrução CVM nº 301/1999, na medida em que também deixou de monitorar e adotar controles internos nas operações realizadas entre os investidores citados acima, contribuindo para a ocorrência de tais irregularidades.

2. Da Manifestação dos Acusados

5. Os Acusados receberam o Termo de Acusação em 23.10.2012 (fls. 70 e 72), sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa. Os Acusados formularam pedido de dilação do prazo para apresentar defesa (fl. 73), o qual foi prorrogado para o dia 26.12.2012 (fls. 77 e 79).

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 5 de 14

6. No entanto, somente em 11.01.2013 os Acusados protocolaram petição afirmando que os controles existentes à época dos fatos objetos do presente Processo foram substancialmente aperfeiçoados por meio da revisão dos procedimentos e pela contratação de novos sistemas de controle e que, por esses fatores, seria justa a celebração de termo de compromisso (fls. 81/85).

7. O Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“Conselho de Supervisão”), em reunião de 07.03.2013, rejeitou a proposta apresentada em relação às irregularidades que envolviam a Instrução CVM nº 301/1999, mas, quanto às acusações remanescentes, condicionou a celebração de termo de compromisso ao pagamento, pela Corretora à BSM, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O Conselho de Supervisão também rejeitou a proposta de celebração de Termo de Compromisso com o Sr. Marcos, tendo em vista que as acusações a ele imputadas eram exclusivamente relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999.

8. Em 12.08.2013, a Corretora se pronunciou concordando com o condicionamento proposto pelo Conselho de Supervisão, mas solicitando 120 (cento e vinte) dias de prazo para pagamento.

9. Em reunião realizada em 22.08.2013, o Conselho de Supervisão ratificou a rejeição à proposta de termo de compromisso em relação às infrações à Instrução CVM nº 301/1999 e indeferiu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte dias) para pagamento dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deveriam ser adimplidos em prazo não superior a 10 (dez) dias contados da data de assinatura do termo de compromisso, o que, entretanto, não foi aceito pela Corretora.

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 6 de 14

4. Do Parecer da Superintendência Jurídica

10. A Superintendência Jurídica da BSM (à época denominada de Gerência Jurídica) apresentou o Parecer de fls. 117/134 (“Parecer”), aduzindo, em relação às acusações de violação a dispositivos da Instrução CVM nº 301/1999¹, em síntese, o que se segue:

10.1. Quanto à acusação de infração ao artigo 6º, incisos II e III, da Instrução CVM nº 301/1999, a manifestação dos Acusados ter-se-ia limitado a afirmar que os controles da Corretora haviam sido significativamente aperfeiçoados, o que equivaleria à admissão, à época dos fatos, tais controles não estavam aptos a cumprir o exigido pela regulamentação em vigor, culminando na não identificação das operações objeto do presente Processo (fl. 126).

10.2. Quanto à acusação de infração ao artigo 7º da Instrução CVM nº 301/1999:

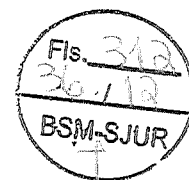
(i) como não houve a comunicação prevista no dispositivo mencionado acima, o dever de supervisão dos acusados, que compreende a implementação de controles e monitoramentos de determinadas operações e a sua comunicação às autoridades competentes, não foi adequadamente desempenhado (fl. 128); e

(ii) os controles somente foram aperfeiçoados após a ocorrência das infrações, o que implicaria no reconhecimento, pelos Acusados, da ineficiência de seus controles internos (fls. 128/129).

¹ Tendo em vista a posterior celebração de Termo de Compromisso entre a BSM e a Corretora, abrangendo as infrações não relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999, conforme descrito no item 7 deste Relatório, deixarei de mencionar as considerações do Parecer a respeito destas outras acusações.



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 7 de 14

10.3. Quanto à acusação do Diretor Responsável:

- (i) o Sr. Marcos era, nos termos do artigo 10 da Instrução CVM nº 301/1999, responsável pelo cumprimento dos dispositivos, vedações e deveres previstos na citada norma, de modo que ele deveria ter atuado para evitar as irregularidades objeto do presente Processo, as quais teriam se estendido por considerável período de tempo (fl. 129);
- (ii) o Sr. Marcos teria falhado com os deveres de cuidado e de diligência que dele se exigia no exercício de suas funções, uma vez que teria permitido que as operações analisadas no presente Processo fossem executadas pela Corretora (fl. 130); e
- (iii) em relação à existência de prova da responsabilidade subjetiva do Sr. Marcos, o entendimento da CVM seria no sentido de que mesmo a prova indiciária – quando representada por indícios múltiplos, veementes, convergentes e graves, conforme os descritos no presente Processo – autoriza conclusão fundada acerca do fato que se quer provado (fl. 131).

11. Tendo em vista tais argumentos, a Superintendência Jurídica recomendou a aplicação de penalidade aos Acusados e sugeriu que se considerasse, no tocante à dosimetria, a existência de condenações anteriores dos Acusados em procedimentos administrativos no âmbito de competência da BSM (fls. 132/134).

5. Da Manifestação dos Acusados sobre o Parecer da Superintendência Jurídica

12. Em 31.01.2014, a Corretora e o Sr. Marcos apresentaram manifestação sobre o Parecer (fls. 146/180) alegando, em síntese, o que segue²:

² Tendo em vista a posterior celebração de Termo de Compromisso entre a BSM e a Corretora, abrangendo as infrações não relacionadas à Instrução CVM nº 301/1999, conforme descrito no item 7 deste Relatório, deixarei de mencionar as considerações dos Acusados a respeito destas outras acusações.



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 8 de 14

12.1. Em relação às questões preliminares de nulidade do PAD, os Acusados basicamente apresentaram os seguintes argumentos:

(i) a Lei nº 6.385/1976 não atribuiria poder de polícia à BSM, admitindo somente que as bolsas de valores tenham competência própria para certas e limitadas atividades de fiscalização (fl. 149);

(ii) o artigo 36 da Instrução CVM nº 461/2007 seria inconstitucional por autorizar que pessoa distinta daquela prevista na Lei nº 6.385/1976 exerça atividades autorreguladoras (fl. 150);

(iii) não competiria à BSM a aplicação de sanções por infrações às instruções e demais normas emitidas pela CVM, posto que a Lei nº 6.385/76 não permitiria à CVM a delegar sua competência a terceiros, autorizando tão somente o exercício da autorregulação pelas Bolsas de Valores, como competência paralela para fatos que não sejam objeto de capitulação pelas normas da CVM (fls. 153/154);

(iv) haveria risco de caracterização de *bis in idem* caso a CVM inicie processo administrativo que tenha como objeto os mesmos fatos discutidos no âmbito do presente Processo (fl. 155);

(v) o argumento de que os Acusados voluntariamente aderiram aos regulamentos editados pela BM&FBOVESPA, os quais preveem a sujeição das pessoas autorizadas a operar aos poderes fiscalizadores da BSM, seria insubsistente, por ser a Corretora obrigada a aderir aos citados regulamentos, sob pena de “fechar as portas” (fl. 157);

(vi) haveria conflito entre os interesses financeiros da BSM e sua atuação enquanto entidade sancionadora, pois as penas pecuniárias que ela eventualmente imponha aos Acusados seriam fontes de recursos para a própria BSM, de modo que o julgamento do presente Processo violaria os direitos constitucionais dos Acusados à ampla defesa e ao devido processo legal (fls. 157/158);

(vii) os membros do Conselho de Supervisão da BSM são pessoas que, em paralelo, exercem atividade privada no mercado de valores mobiliários, o que comprometeria sua independência e imparcialidade (fl. 161);

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 9 de 14

(viii) não haveria garantias constitucionais e legais relativas ao direito de defesa e ao devido processo legal no âmbito do processo administrativo disciplinar na BSM (fl. 164);

(ix) o presente Processo seria nulo, pois quem apura os fatos que dão suporte ao processo administrativo não poderia ser a mesma pessoa que determina, posteriormente, sua abertura (fl. 166); e

(x) não haveria indicação da sanção a que estariam sujeitos os Acusados, o que violaria uma das regras do devido processo legal e do direito de defesa, no sentido de que toda acusação deve indicar, com exatidão, a sanção aplicável (fls. 167/168).

12.2. No que diz respeito às acusações relacionadas infrações aos dispositivos da Instrução CVM nº 301/1999, aduz a defesa que:

(i) embora a Corretora deva atuar como auxiliar dos órgãos reguladores e autorreguladores, estes são os principais responsáveis por garantir o cumprimento das normas, cabendo às corretoras a obrigação de vigilância, mas não de controle sistemático de irregularidades (fl. 172);

(ii) as infrações objeto do Termo de Acusação seriam delitos de resultado, cuja configuração exige que o resultado seja alcançado ou possa ser alcançado, de modo que as obrigações de especial atenção e de comunicação somente existiriam quanto às operações que pudessem constituir sérios indícios de lavagem ou ocultação de bens e valores (fl. 173);

(iii) a expressão “sérios indícios de crime de lavagem”, contida no artigo 7º da referida Instrução, requereria um juízo de valor por parte das pessoas sujeitas à obrigação de comunicar, de modo que apenas operações que gerassem dúvidas na Corretora quanto à eventual ocorrência de lavagem de dinheiro deveriam ser comunicadas (fl. 173);

(iv) a simples variação quantitativa ou qualitativa nas operações realizadas não seria justificativa, por si só, para provocar a obrigação de comunicação (fl. 173); e

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 10 de 14

(v) quanto à acusação imputada ao Sr. Marcos, de ter violado o artigo 10 da Instrução CVM nº 301/1999, seria indispensável a demonstração efetiva e concreta de sua participação nas supostas práticas irregulares, não podendo ele ser responsabilizado pelo simples fato de ser o diretor responsável indicado pela Corretora (fl. 175).

13. Diante de tais argumentos, os Acusados pediram absolvição de todas as acusações que lhes foram imputadas (fl. 180).

6. Da Medida Cautelar

14. Em 07.10.2014, os Acusados apresentaram petição informando que a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo havia proferido decisão suspendendo o andamento do PAD nº 36/12 até a prolação de sentença na Medida Cautelar proposta em face da BSM (fls. 209/213).

15. Em 09.12.2014, ao analisar recurso apresentado pela BSM, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão de suspensão, permitindo que fosse dada sequência ao andamento do presente Processo (fls. 214/224).

7. Do Termo de Compromisso celebrado com a BSM

16. Em 24.03.2015, tendo em vista que, em manifestação verbal do advogado dos Acusados em contato com o Diretor de Autorregulação, foi informado que haveria interesse em celebrar Termo de Compromisso conjunto para o encerramento de todos os processos administrativos envolvendo os Acusados em trâmite perante a BSM, o Conselho de Supervisão deliberou por condicionar a celebração de Termo de Compromisso conjunto nos PADs nºs 1/2012, 12/2012, 36/2012 e 5/2014 à assunção, pelos Acusados, de, no mínimo, as seguintes obrigações: (i) pagamento, pela Um

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 11 de 14

Investimentos à BSM, de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais); (ii) pagamento, pelo Sr. Marcos à BSM, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iii) pagamento, por [REDACTED] à BSM, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (iv) desistência da totalidade de ações judiciais propostas pela Um Investimentos e seus diretores em face da BSM, relacionadas aos PADs nºs 1/2012, 12/2012 e 36/2012; (v) reconhecimento, pelos acusados, do poder de autorregulação da BSM; e (vi) reconhecimento, pelos acusados, de que os referidos PADs prosseguiriam para julgamento das acusações relativas à Instrução CVM nº 301/1999 (fls. 242/243).

17. Os Termos de Compromisso entre a BSM e o Sr. Marcos Ourivio e entre a BSM e a Um Investimentos foram formalizados e devidamente cumpridos (fls. 250/264).

8. Da Decisão Recorrida

18. Em julgamento realizado em 21.05.2015, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM, acompanhando o voto do Conselheiro-Relator, Sr. Wladimir Castelo Branco Castro, decidiu, por maioria, vencido o Conselheiro Claudio Mauch:

(i) pela condenação da Um Investimentos à pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por entender configuradas as infrações aos artigos 6º, inciso II e III, e 7º da Instrução CVM nº 301/1999; e

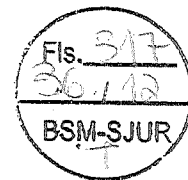
(ii) pela condenação do Sr. Marcos Ourivio à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender configurada a infração ao artigo 10 da Instrução CVM nº 301/1999.

19. Em seu voto, o Conselheiro-Relator apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos:

(i) não procedem as alegações preliminares suscitadas pelos Acusados, pois a competência autorreguladora da BSM tem origem na Instrução CVM nº 461/2007 e as



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 12 de 14

possíveis penalidades a serem aplicadas pela BSM estão previstas em seu Estatuto Social, de modo que não seria necessária a reprodução de todas as hipóteses de penalidade aplicáveis em todos os termos de acusação (fls. 276/279);

(ii) os controles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro já eram de suma importância e esperados da Corretora à época dos fatos, de forma que os aprimoramentos posteriores não impedem a caracterização da irregularidade nos períodos objeto do presente Processo (fl. 280);

(iii) não deve prosperar o argumento de que a análise e a comunicação das operações previstas nas hipóteses da Instrução CVM nº 301/1999 devem ocorrer apenas quando as corretoras entenderem que existem sérios indícios de lavagem de dinheiro, pois isto impediria a adequada fiscalização imposta pela norma (fl. 280);

(iv) na instrução do presente Processo, verificou-se a existência de falhas de controle acentuadas, permitindo a ocorrência das operações irregulares entre a [REDACTED] bem como em nome de [REDACTED] (fl. 280); e

(v) as operações irregulares poderiam ter sido detectadas por sistemas e rotinas de monitoração, as quais não existiam à época dos fatos, de modo que a Corretora e o Sr. Marcos teriam falhado em seu dever de diligência nos termos da Instrução CVM nº 301/1999 (fls. 280/281).

20. Em voto divergente, o Conselheiro Claudio Mauch afirmou que, embora os fatos objeto do presente Processo fossem passíveis de serem identificados pelos Recorrentes, eles não seriam suficientes para desclassificar o sistema de prevenção existente na Corretora à época, o qual passou por uma sensível melhora desde então. Em razão disso, o referido Conselheiro votou pela absolvição dos Recorrentes de todas as infrações apontadas (fl. 282).

9. Do Recurso ao Pleno

21. Em 10.08.2015, os Acusados interpuseram recurso tempestivo contra a decisão da Turma julgadora, no qual foram abordados, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) a decisão recorrida não foi unânime, tendo o Conselheiro Claudio Ness Mauch proferido voto divergente, absolvendo os Acusados (fl. 287);
- (ii) o Termo de Acusação seria nulo por não indicar a sanção a que os Acusados estariam sujeitos, pois a) a estratégia de defesa passaria pela discussão sobre a aplicabilidade de determinadas sanções e pela redução de penas; e b) uma das regras do devido processo legal seria a de que toda acusação deveria indicar, com exatidão, a sanção aplicável, pois o acusado teria direito de saber a sanção a que está sujeito (fl. 288);
- (iii) a sessão de julgamento e, conseqüentemente, a decisão recorrida deveriam ser anuladas, pois o Conselheiro-Relator teria interrompido a sustentação oral do advogado dos Acusados e antecipado o seu voto antes da deliberação pela Turma Julgadora, em suposta violação aos artigos 35 e 36 do Regulamento Processual da BSM (fls. 291/292);
- (iv) as obrigações de especial atenção e de comunicação à CVM existiriam apenas quando as operações pudessem constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, de modo que a acusação deveria ter demonstrado que as operações objeto do presente Processo caracterizariam crime de lavagem de dinheiro ou tentativa de seu cometimento (fl. 293);
- (v) ainda que houvesse ocorrido falha por parte dos Recorrentes, haveria que se reformar a decisão recorrida, pois as falhas teriam sido pontuais e dentro de um grande universo de operações (fl. 295);
- (vi) o Sr. Marcos deveria ser absolvido, pois estaria sendo acusado somente por ter sido o diretor responsável da Corretora à época dos fatos, o que seria comprovado por não ter sido demonstrada sua participação direta nas operações que conduziram à aplicação de sanção (fl. 296);

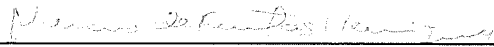
Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012
Recorrentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 14 de 14

- (vii) as obrigações dos Acusados seriam de meio e não de resultado, de modo que a potencial ocorrência de operações irregulares não seria suficiente, por si só, para ensejar a responsabilização do Sr. Marcos (fl. 299);
- (viii) a decisão recorrida seria nula, pois não indicaria quais circunstâncias atenuantes ou agravantes teriam sido consideradas na fixação da pena, assim como não apontaria qual a pena base utilizada (fl. 302);
- (ix) na dosimetria da pena a ser aplicada aos Acusados, deveria ter sido utilizada a advertência como pena base, assim como deveria ter sido considerada a ausência de agravantes e a existência das seguintes atenuantes: a) não teria havido qualquer dano ou lesão ao mercado; b) a Corretora não teria tido proveito com as supostas infrações; e c) a Corretora teria mais de quarenta anos de atuação no mercado (fl. 301); e
- (x) as sanções impostas pela Turma Julgadora aos Recorrentes violariam o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser reduzidas para pena de advertência (fl. 302).

22. Com base nestes argumentos, os Recorrentes requereram: a) a anulação da decisão recorrida por qualquer uma das razões expostas acima; b) subsidiariamente, a rejeição das acusações, com a consequente absolvição dos Recorrentes; c) ainda subsidiariamente, a absolvição do Sr. Marcos, por ausência de imputação de conduta específica a ele pela decisão recorrida; e d) a redução das sanções pecuniárias para a pena de advertência.

É o relatório.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.



Marcus de Freitas Henriques

Conselheiro – Relator